



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº: 10574/09

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Responsável: Sra. Alecxiana Vieira Braga

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2006 — Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Julgamento Irregular. Aplica-se multa. Imputa-se Débito. Recomendação ao atual gestor. Fixa-se prazo. Acompanhamento do recolhimento pela Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC -00858 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **10574/09**, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício de 2006**, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, em:

- a)- **julgar irregulares** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Marizópolis**, durante o exercício financeiro de 2006;
- b)- **imputar** o débito à ex-prefeita do Município de Marizópolis, Sra. Alecxiana Vieira Braga, no valor de **R\$ 36.216,11**, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2006;
- c)- **aplicar** a multa pessoal à Sra. Alecxiana Vieira Braga então Prefeita Municipal de Marizópolis, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- d)- **recomendar** à atual administração municipal de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;e
- e) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Responsável: Sra. Alecxiana Vieira Braga

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do cumprimento da decisão plenária prolatada no Acórdão APL TC nº 867/2008, que se refere à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2006 (Proc. TC nº 3239/07), que decidiu a constituição de processo específico para analisar as obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício de 2006, sob responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Alecxiana Vieira Braga.

O Órgão Técnico, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades em seu relatório inicial de fls. 425/430:

a)- excesso de pagamento no montante de R\$ 36.216,22, referente a:

- pavimentação das ruas Frei Damião, Félix Araújo, Sete de Setembro e paralelas (R\$ 17.682,18);
- pavimentação da Rua Padre Cícero (em volta do centro de comercialização), complemento da Rua Raimundo Luiz de Sá, Travessa Projetada; complemento da Rua Emília Sales de Araújo (R\$ 18.534,04).

b)- ausência dos seguintes documentos:

- termo de convênio e contrato de repasse;
- planilha orçamentária do licitante vencedor;
- projeto básico;
- anotação de responsabilidade técnica;
- boletins de medição.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, através de cota fls. 435, pugnou pela notificação pessoal da ex-gestora Sra. Alecxiana Vieira Braga, para fins de lhe facultar oportunidade acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, pelo órgão de instrução.

A ex-gestora mais uma vez deixou o prazo escoar sem demonstrar a adoção das providências reclamadas nem prestar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 454/11, ressaltou que quanto às irregularidades detectadas pela Auditoria é de destacar que a insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para imputação do débito dos valores expostos, opinou pela:

a)- irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Marizópolis, no exercício de 2006, referentes às obras relatadas;

b)- imputação de débito nos valores constatadas pela Auditoria, à ex-prefeita do Município de Marizópolis, Sra. Alecxiana Vieira Braga, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2006;

- c)- aplicação de multa pessoal à ex-gestora Sra. Alecxiana Vieira Braga, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- d)- fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- a)- julguem irregulares as despesas realizadas pelo Município de Marizópolis, no exercício de 2006, referentes às obras relatadas;
- b)- imputem o débito à ex-prefeita do Município de Marizópolis, Sra. Alecxiana Vieira Braga, no valor de **R\$ 36.216,11**, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2006;
- c)- apliquem a multa pessoal à Sra. Alecxiana Vieira Braga então Prefeita Municipal de Marizópolis, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- d) recomendem à atual administração municipal de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
- e) *determinem* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator